

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0898/79

INTERESSADA: CANDIDA ELISA DORSA GODDY

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar Classificação - III e IV, no Departamento de Processos Técnicos da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1105 /79 - CTG - APROVADO EM 19 / 09 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, por meio do ofício às fls. 2, submete à apreciação deste Conselho o nome de Candida Elisa Dorsa Godoy para, na categoria docente de Professor Assistente ministrar a disciplina obrigatória Classificação III e IV, do Departamento de Processos Técnicos, curso de Biblioteconomia.

O Diretor informa que é responsável e titular da disciplina a Prof<sup>a</sup>. Maria Cristina Girão Pirolla, Parecer CEE nº 636/72, que atende à carga horária de 12 horas/aula semanais, durante 4 semestres.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O processo vem instruído de acordo com a Deliberação 8/76 e estão anexados os seguintes documentos:

- a) "Curriculum vitae" atualizado - fls. 3/11
- b) Cópia autenticada do diploma registrado - fls. 12
- c) Histórico escolar - fls. 13
- d) Grade Horária - fls. 14
- e) Atestado de idoneidade moral - fls. 15
- f) Atestado de residência - fls. 16
- g) Cópia autenticada do documento de identidade e título de eleitor - fls. 17

A interessada é bacharel em Biblioteconomia, desde 1977, pela própria escola que a indica.

Do histórico escolar a fls. 13 constou ter estudado a disciplina para a qual está sendo indicada durante seis semestres.

Apresentou certificados de Cursos de curta duração às fls.

21/29, realizados juntamente com o curso de graduação.

Outros cursos realizados anteriormente a graduação, fls, 30/37.

Certificados de treinamento em serviço e realizações de estágios, fls. 38/39.

Comprovantes de trabalhos realizados durante o curso, fls.41/43.

Comprovantes de participação em seminários e encontros, fls. 35/40.

Conforme atestado a fls. 18, a indicada é professora na APAE, de São Carlos, de 2ª a 6ª feira no período de 8 às 12h.

Segunda declaração de fls, 19, a interessada forneceu orientação técnica aos estagiários da instituição que a indica.

Às fls.44, conforme certificado, a interessada foi a 1ª classificada da turma de 1977.

Está sendo proposta para categoria docente de Professor Assistente não prevista na Deliberação 8/76,

Às fls.6 a interessada declara estar matriculada em 1979 no curso de Pós-Graduação, em Educação Especial da Universidade Federal de São Carlos, mas não existe comprovante anexado ao processo.

Às fls.4 a interessada em seu "curriculum vitae" declara ser Professor Assistente da Cadeira de Classificação na Fundação - Educacional de São Carlos, Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, desde 8 de abril de 1978.

Às fls,14 a própria Escola atesta que Candida Elisa Dorsa - Godoy leciona a disciplina de Classificação.

Se a interessada declara e a Escola atesta que a mesma leciona a disciplina Classificação, desde 8 de abril de 1978 por que so agora (o ofício do Diretor é datado de 18 de maio de 1979) a Escola solicita ao CEE a aprovação do nome de Candida Elisa Dorsa Godoy para a disciplina? Se lecionou durante 1 ano sem autorização deste Conselho a Escola é responsável pelo erro e sem justificativa para o mesmo.

Ao solicitar a indicação comete um novo erro em não pedir a convalidação dos atos praticados por Candida Elisa Dorsa Godoy desde 3 de abril de 1978.

II - CONCLUSÃO

Favorável à aprovação de Candida Elisa Dorsa Godoy para exercer as funções de Professor I junto à disciplina Clasificação III e IV do Departamento de Processos Técnicos da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos até 1980, quando deverá se enquadrar dentro das exigências do item c da Deliberação 8/76. Ficam convalidados os atos anteriores praticados pela interessada, desde 08 de abril de 1978.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos -Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célia Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em, 15/08/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE nº 0898/79

Parecer CEE nº 1105/79

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aprovamos o voto do nobre Conselheiro Munhoz dos Santos com a seguinte declaração:

1 - A Deliberação-CEE nº 8/76 dispõe no seu artigo 12:

"Art. 12 - Aos institutos Municipais de Ensino Superior caberá modificar seus regimentos, neles incluindo a matéria constante desta Deliberação, dando notícia das alterações ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 dias, a partir da publicação - destas normas".

"Parágrafo Único - Os Institutos Superiores de Ensino Municipal deverão, até o início do ano letivo de 1977, proceder ao enquadramento de seus docentes, já aprovados, nas disposições do art. 65 desta Deliberação.

2 - A Deliberação-CEE nº 8/76 funda-se no inciso XI do artigo 2º da Lei estadual nº 10.403, de 1971. Esta, por sua vez, escuda-se no parágrafo único do artigo 8º da Constituição Federal, de 1969.

No caso, repudia-se a alegação de ignorância da norma do Conselho. Se se a aceita, para argumentar, a ignorância de nada valeria. Porquanto, segundo o Direito Positivo pátrio, a alegação de ignorância não excusa a ninguém do cumprimento da lei.

São Paulo, 15 de agosto de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali